

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, com sede na Avenida Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde serão recebidas as futuras intimações na forma e para os fins do artigo 77, inciso V do vigente Código de Processo Civil, vem, com esteio no art. 127 e art. 129, inciso III, da Carta Magna; no art. 1º, IV e seguintes da Lei nº 7.347/85; no art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(Art. 300 do Código de Processo Civil)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, nesta cidade, e da **FUNDAÇÃO LEÃO XIII**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 33.650.755/0001-90, representada por seu presidente em exercício, **ALLAN BORGES NOGUEIRA**, Id. Funcional nº 4349127, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-202 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Considerando que o Ministério Público é o guardião da cidadania, sendo-lhe outorgado a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe a nota de essencialidade à função jurisdicional do Estado, conforme preceitua o artigo 127, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como que sua atuação é comprometida com a defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Considerando, ainda, que a presente ação preordena à proteção dos direitos da coletividade em razão da não efetivação eficaz da assistência social, um dos compromissos assumidos pela Carta Magna, quando de sua promulgação - não resta dúvida quanto à legitimatio ad causam do Ministério Público.

Não é outro o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado da relatoria do Min. Celso de Mello (Agravo Regimental em RE nº 639.337 AgR/SP), senão vejamos:

“A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL – QUE NÃO PODE SER INVOCADA, PELO PODER PÚBLICO COM O PROPÓSITO DE FRAUDAR, DE FRUSTRAR E DE INVIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO – ENCONTRA INSUPERÁVEL LIMITAÇÃO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL, QUE REPRESENTA, NO CONTEXTO DE NOSSO ORDENAMENTO POSITIVO, EMANAÇÃO DIRETA DO POSTULADO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas, cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, aceso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Ao enumerar as suas funções institucionais, o art. 129, III, da Carta Magna conferiu ao Ministério Público o poder-dever de instaurar inquéritos civis e de ajuizar ações civis públicas como forma de tutela ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Seguindo a esteira de legitimação outorgada pela Carta Maior, não pairam dúvidas de que os direitos objeto da presente demanda têm dupla natureza jurídica, já que são ao mesmo tempo direitos sociais e direitos difusos.

Neste diapasão, incumbe ao Ministério Público, enquanto legitimado para defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, o dever de velar para que o serviço desempenhado pelo Centro POP Barbara Calazans e Hotel Solidário da Central do Brasil seja prestado de forma segura e eficiente.

II - DOS FATOS

A presente demanda é proposta com lastro nos elementos de convicção colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 2016.01013356, que tem por objeto, conforme Portaria de Instauração aditada, a apuração de irregularidades na estrutura predial e de instalações elétricas do imóvel situado na Rua Senador Pompeu, 243, Centro, nesta cidade, onde funcionam o Centro Pop Barbara Calazans e o Hotel Solidário da Central do Brasil, equipamentos de atendimento à população em situação de rua distintos.

Apurou-se que o Hotel Solidário da Central do Brasil é entidade conveniada à Fundação Leão XIII, ora segunda ré, que atua como órgão executor das políticas de assistência social do Estado do Rio de Janeiro, exercendo as funções de assessoramento, gerenciamento, coordenação de programas e projetos sociais, articulando e/ou implementando serviços assistenciais de âmbito regional ou local no que for necessário, quando constatado não atendimento da demanda pelos municípios.

As informações contidas no IC são reforçadas por elementos de convicção produzidos a partir de Representação elaborada pela Vereadora Luciana Novaes, que encaminhou ao Ministério Público o “Relatório de Fiscalização ao Centro Pop Barbara Calazans e o Hotel Solidário da Central” e pelo “Relatório de Vistoria Técnica em Serviço de Acolhimento Institucional” produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania.

O referido Inquérito Civil teve sua Portaria de Instauração aditada em razão de ter sido originalmente instaurado para apuração de irregularidades na prestação do serviço de assistência social pelos abrigos “Hotel Santa Comba” e “Hotel Acolhedor Santana I”. Ocorre que em relação ao primeiro foi proposta Ação Civil Pública pela 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital – Proc. nº 0136491-79.2018.8.19.0001 - que tramita perante o r. Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública, e o segundo foi desativado, dando lugar ao Downtown Santana Hotel, pessoa jurídica privada que presta serviços de hotelaria comercial.

A informação em relação à desativação do Hotel Santana I foi obtida em reunião realizada com o Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sendo noticiado, também, que a população em situação de rua da região passaria a ser

atendida no Hotel Solidário da Central do Brasil, localizado na Rua Senador Pompeu, 243, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Diante de tal informação foram elaboradas duas Informações Técnicas pelo GATE/MPRJ, a IT nº 203/2019 em que após visita ao equipamento assistencial, foram apresentadas considerações técnicas sobre o atendimento prestado à população em situação de rua no local e a IT nº 335/2019 que apresenta análise das condições prediais do imóvel em questão, notoriamente, quanto à regularidade e à segurança das instalações elétricas, bem como quanto à estrutura de prevenção e combate a incêndio ou pânico.

Ambos os documentos elaborados pelo GATE, assim como os Relatórios de Fiscalização elaborados pela Vereadora Luciana Novaes e pela Assistente Social do CAO Cidadania, apontam diversas violações aos princípios estruturantes da assistência social, em decorrência da inadequação às normas estabelecidas pela Política Pública Nacional para a População em Situação de Rua, consubstanciada no Decreto nº 7.053/2009.

Diante de tal situação, a 4ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (fls. 160/164).

II.a) - DAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA PREDIAL E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL PARA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE INCÊNDIO OU PÂNICO

No curso das investigações, após inspeção visual realizada em 08/03/2019 pelo técnico do GATE/MPRJ foi produzida a Informação Técnica nº 335/2019, sendo averiguado que a situação geral da rede elétrica do imóvel situado na Rua Senador Pompeu, 243, Centro, desta cidade, é de falta de manutenção, com caixas de passagem abertas, soltas, várias tomadas improvisadas, equipamentos ligados à instalação não projetada para suportar sua carga, ressaltando-se alguns pontos ilustrados, conforme os andares do prédio:

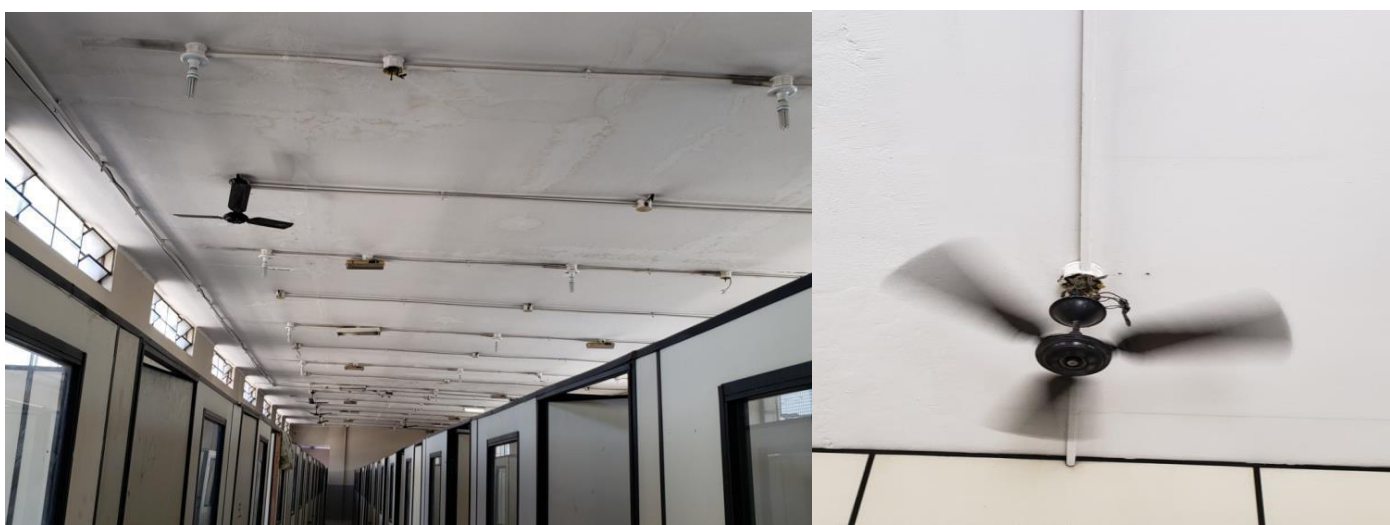
i) No 1º andar, onde funciona o Centro Pop Barbara Calazans: na recepção há tomadas improvisadas, eletroduto e caixas de passagem soltas, o aparelho de ar

condicionado encontra-se em péssimas condições de conservação e é alimentado por uma tomada de energia pendurada, aberta, com os condutores e conectores acessíveis...;



ii) No 2º andar, um filtro de linha afixado à parede funciona como tomada improvisada;

iii) No 3º andar, onde funcionam os alojamentos feminino e masculino do Hotel Solidário Central do Brasil, há ventiladores de teto sem manutenção (com a fiação exposta), há condutores expostos e as luminárias comuns e de emergência estão em péssimo estado de conservação. No banheiro feminino, os chuveiros estão desconectados da rede elétrica, mas o cabeamento elétrico que alimentaria alguns chuveiros se encontra enrolado à tubulação hidráulica. No quadro de energia dos banheiros, não há proteção contra fuga de corrente;



iii) No 4º andar, onde também há instalações do Hotel Solidário Central do Brasil, a instalação do aparelho de ar condicionado é improvisada com condutores soltos. Na cozinha, há condutores soltos, faltam lâmpadas, há tomadas improvisadas, caixas de tomadas danificadas e cabeamento elétrico solto, fora do eletroduto. Há, também, uma tomada ligando uma geladeira e um freezer ao mesmo tempo, com um “benjamim”.



Em relação a incêndio e pânico, o técnico pericial constatou que o prédio abriga instalações de hotelaria e administrativas e *“possui extintores de incêndio, mas **todos** estavam vencidos. Faltam mangueiras também junto aos hidrantes.”* Em relação aos extintores de incêndio registra que:

- no 1º andar: os extintores de incêndio estão vencidos;
- no 2º andar: não há extintores de incêndio;
- no 3º andar: faltam mangueiras junto aos hidrantes. Há hidrantes cujos registros e saídas estão cobertos por fita adesiva, dificultando sua utilização. Extintores de incêndio vencidos;
- no 4º andar: Não foram identificados extintores de incêndio. Na cozinha são empregados botijões de GLP.



Aduz que a circulação entre os andares é realizada por uma única escadaria, não havendo saídas de emergência.

Diante inúmeras outras irregularidades que aponta ao longo da análise técnica, recomenda-se sejam realizadas intervenções de manutenção e adequação das instalações aos requisitos da NBR 5410. No que tange à proteção contra incêndio e pânico, a atual situação do prédio não fornece condições de segurança, pois os meios de combate a incêndio ora estão fora da validade (extintores) ou com obstáculos ao seu ponto de uso (hidrantes), ora estão ausentes (mangueiras dos hidrantes). Além disso, as características construtivas da edificação geraram dúvidas ao signatário quanto à real possibilidade de

fuga aos seus ocupantes em possíveis situações de pânico ou sinistro. Por fim, *“Sugere-se que se verifique se há autorização do Corpo de Bombeiros para funcionamento nessas condições e que o estabelecimento fique proibido de usar botijões de GLP na área de preparação de alimentos, até apresentar autorização do Corpo de Bombeiros para tal.”*

Ofícios foram expedidos ao Corpo de Bombeiros e à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP. O primeiro respondeu de forma evasiva, sem realizar a vistoria que se mostra premente (fls. 168 do IC), e a segunda assevera textualmente que *“...Foi também constatado que as instalações elétricas se encontram em mau estado de conservação – Providências: Encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ para fiscalização quanto ao risco de incêndio”*. Tal medida deveria ter sido adotada pela própria SEOP, diante da gravíssima situação encontrada.

Observa-se, ainda, que o imóvel apresenta vazamento de bueiro na calçada lateral do prédio, dificultando a passagem de transeuntes, usuários do trem e do VLT (estação Central), das pessoas em situação de rua, bem como atinge os trilhos do VLT, conforme fotos abaixo:



Diante de tais fatos, dos riscos apontados, visíveis pelas fotografias acostadas acima, não poderia o Ministério Público quedar-se inerte e assistir uma eventual

tragédia, caso um infortúnio venha a acontecer no local, que concentra grande número de pessoas.

II.b) – DO ATENDIMENTO PRESTADO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO CENTRO POP BARBARA CALAZANS

O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), previsto no Decreto nº 7503/2009 e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) constitui-se em unidade de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de natureza pública e estatal. Também conhecido como Centro POP sua atuação é voltada especificamente para o atendimento especializado à população em situação de rua, caracterizando-se por ser “serviço de porta aberta”, que tem por fim assegurar atendimento e atividades direcionadas ao desenvolvimento de sociabilidade, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

O processo de implantação dos Centros POP obedecerá às recomendações editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, no caderno de *“Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP e Serviço Especializado para Pessoas em situação de Rua”* (SUAS e População em Situação de Rua, Vol. III, 2011).

Pelo que se depreende das diretrizes ali estabelecidas e normatização da questão e, sobretudo, diante de uma política pública humanizada, é certo afirmar que entre os espaços essenciais ao Centro POP, impõe-se que haja entre outros ambientes: *“espaço destinado à higiene pessoal dos usuários: banheiros masculinos e femininos com chuveiros individuais”*. No local, há quatro salas pequenas, sendo duas destinadas à coordenação e equipe técnica, com pouca ventilação e mofo.

São atividades inerentes ao equipamento em questão acolhida e escuta inicial, estudo social, entrevista individual e/ou familiar, orientação jurídico-social, orientação e apoio para obtenção de documentos pessoais, ações de mobilização e participação social, mobilização de família extensa ou ampliada, mobilização e fortalecimento do convívio e redes sociais de apoio, encaminhamento para a rede de

serviços socioassistenciais, encaminhamento para serviços da rede de saúde, elaboração de relatórios e busca ativa, o que, por consequência, demanda a observância de todas as normas relativas ao espaço do dispositivo assistencial em questão.

O Centro POP Barbara Calazans funciona no primeiro andar do prédio situado na Rua Senador Pompeu, 243, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e compartilha o espaço com o Hotel Solidário da Central do Brasil, o que já configura uma inadequação do serviço, que deve, por suas características de atendimento ter espaço exclusivo para funcionamento.

O Ministério Público realizou vistoria no local e verificou que são atendidas em média 650 pessoas por mês, conforme informação da Coordenadora da unidade – Sra. Rosani Cavalcanti de Araújo Pinto (doc. anexo – Relatório de Vistoria Técnica em Serviço de Acolhimento Institucional).

Constatou-se que a estrutura física é muito pequena, com pouca ventilação e mofo e não há banheiros para os usuários do serviço, já que o único existente no local se destina aos profissionais que lá trabalham. Assim, um serviço que necessariamente deveria ser ofertado, qual seja, disponibilizar um espaço para que o usuário que se encontra em situação de rua pudesse realizar suas atividades de higiene, tais como: tomar banho, lavar roupas e ter acesso aos seus direitos garantido por lei, não é prestado.



O “Relatório de Vistoria Técnica em Serviço de Acolhimento Institucional”, elaborado pela Assistente Social do Ministério Público, Meimei Alessandra de Oliveira, apontou que são necessários os seguintes espaços para o devido atendimento no referido Centro POP:

- Recepção e acolhida inicial;
- Sala para atividades referentes à coordenação, reunião de equipe e atividades administrativas;
- Sala de atendimento individualizado, familiar ou em pequenos grupos;
- Salas e outros espaços para atividades coletivas com os usuários; socialização e convívio;
- Copa/cozinha;
- Banheiros masculinos e femininos com adaptação para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- Refeitório;
- Lavandeira com espaço para secagem de roupas;
- Guarda de pertences, com armários individualizados;
- Higiene pessoal (banheiros individualizados com chuveiros, inclusive).

Assim, **a transferência do equipamento para um imóvel que atenda às necessidades estruturais para comportar o Centro POP Barbara Calazans é indiscutível.**

Em relação aos recursos humanos disponíveis para a unidade, restou clara sua insuficiência, pois a equipe responsável pelo serviço de abordagem do equipamento não é exclusiva, ou seja, os mesmos profissionais que compõe a equipe que responde pelos serviços desenvolvidos dentro da unidade também se reveza no serviço de abordagem social na rua que acontece diariamente.

II.c) – DO ATENDIMENTO PRESTADO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO HOTEL SOLIDÁRIO DA CENTRAL DO BRASIL

O equipamento denominado Abrigo Temporário é previsto no artigo 8º do Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como na Resolução nº 109 do CNAS.

O Hotel Solidário deveria funcionar como abrigo temporário que atende pessoas adultas, de ambos os sexos, em situação de rua e deveria possibilitar acolhimento gratuito por um período diário, sem o estabelecimento de vinculação institucional com a pessoa atendida.

Ocorre que o referido equipamento funciona de modo melhor identificado como albergue e não como abrigo, na medida em que o atendimento é dividido em dois turnos diferentes, denominado “pernoite” e “perdia”, de 18h às 8h ou de 9h às 17h, respectivamente. O acesso é sempre para um período único, sem garantia de continuidade. Ao término dos horários acima mencionados o usuário tem que deixar a unidade com todos os seus pertences e, caso deseje, pleitear novamente uma vaga. Ao término do período em que estejam no local os usuários têm que levar consigo os pertences pessoais.

As provisões ofertadas à população em situação de rua (alimentação, local para descanso e higiene pessoal) têm natureza paliativa. Considerado como albergue, o que de fato é, sua oferta será sempre e por natureza de atendimento emergencial.

Tal situação contraria a lógica de acolhimento proposta pelo SUAS – personalizada, em pequenos grupos, de caráter continuado e residencial – pretende exatamente superar o padrão paliativo no atendimento à população em situação de rua e é isto que justifica o fato dos albergues não figurarem entre as modalidades de acolhimento socioassistenciais nacionalmente tipificadas na Resolução 109 do CNAS

O Município do Rio de Janeiro, ora réu, privilegiou o investimento em albergue em detrimento de outras modalidades de atendimento para pessoas em situação de rua o que contraria a lógica da Política Pública de Assistência Social, notadamente seus objetivos previstos no art. 7º do Decreto nº 7.053/2009 e no art. 6º da Lei Municipal nº 6350/2018, incisos I, IV, IX, X, XIII, XIV, XV, XIX e XXII.

Nesse sentido, os serviços prestados no Centro Pop Barbara Calazans e no Hotel Solidário da Central do Brasil contrariam os dispositivos legais acima mencionados e à própria Política Pública para a População em Situação de Rua. Vislumbra-se incompatível com a natureza da atividade prestada pelo réu, as diversas irregularidades constatadas e, além disso, percebe-se que a oferta de local tão somente para dormir em uma estrutura

precária de acolhimento não assegura o mínimo necessário a um acolhimento digno para o segmento populacional hipervulnerável ora tratado.

Por estas razões, em sendo patente a inércia do réu em tomar as medidas pertinentes para a consecução de obras estruturais para implementação de eficaz e adequado programa que proporcione melhores condições de higiene, salubridade, habitabilidade e compatibilidade da estrutura predial com os conceitos de acessibilidade, havendo, em verdade, uma omissão até mesmo dolosa dos envolvidos em detrimento da prestação do melhor serviço, vem o Ministério Público, por meio da presente ação, socorrer-se da tutela jurisdicional.

III - DO DIREITO

Embora a política nacional para as pessoas em situação de rua não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, sua relevância é inegável para a concretização de direitos fundamentais constitucionais para este segmento populacional, em situação de evidente vulnerabilidade social. É através da assistência social que serão garantidos os direitos inerentes à ideia do mínimo existencial, como por exemplo, segurança da renda, convivência familiar e comunitária, autonomia e acolhida. Ademais, é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III da CF, a dignidade da pessoa humana e um dos seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III da CF)

Assim, a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) define a assistência social como uma política de seguridade social, direito do cidadão e dever do Estado, que deve universalizar direitos sociais, estabelecendo como diretrizes a descentralização político-administrativa (art. 5º, I), a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 5º, II), e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (art. 5º, III).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 305) e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (art. 312), em consonância com a disposição constitucional, estabelecem que a prestação de assistência social humanizada é dever do Estado e do Município.

No mesmo sentido, foi editado, o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como na Resolução nº 109 do CNAS e a Lei Municipal nº 6350/2018, que instituiu a Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Para os efeitos da legislação supracitada, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo e composto por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que possuam em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários fragilizados ou interrompidos, a inexistência de moradia convencional regular, e que utilizem os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória ou todo aquele que se declarar como tal (art. 3º da referida Lei Municipal e art. 1º, parágrafo único do Decreto Federal).

Percebe-se, portanto, que há uma multiplicidade de causas/elementos que conduzem a essa situação, notando-se a presença tanto de fatores estruturais, como a ausência de moradia e a inexistência de trabalho e renda, quanto de fatores relacionados à ruptura de vínculos familiares e/ou afetivos, como infortúnios pessoais e, até mesmo, a deficiência mental não assistida adequadamente pelos equipamentos de saúde mental.

Destacam-se dentre os objetivos da Política Nacional e da Política Municipal para a População em Situação de Rua, elencados no art. 6º da Lei nº 6.350/2018, a ampliação da rede de acolhimento temporário, adotando o padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, a implantação de centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua, entre outros exemplificativamente citados nos dispositivos do referido artigo.

IV –DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu art. 12, *caput*, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

***Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

O instituto processual da tutela de urgência, constante no art. 300 do Código de Processo Civil e aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (art. 19, Lei nº 7.347/85), confere também a possibilidade de que, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, consoante prevê o art. 301 do Código de Processo Civil em vigor “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito**”.

Os referidos requisitos autorizadores estão presentes no caso, visto que a pretensão deste órgão ministerial são os bons préstimos do serviço e resguardar a integridade física daqueles que necessitam utilizar dos serviços de acolhimento prestados pelo réu, deixando de expor os usuários dos serviços e os profissionais que lá trabalham às inúmeras situações de risco apontadas na IT nº 335/2019 e Relatórios de Fiscalização mencionados acima.

De outro giro, tem-se que as razões apontadas pelo Ministério Público estão ancoradas em expressos dispositivos legais de aplicação inequívoca à espécie em comento. Além disso, salta aos olhos que a eventual demora no feito, sem a tutela liminar, prolongará, sem sombra de dúvida, a omissão administrativa gravemente lesiva a direitos fundamentais tutelados em favor da população em situação de rua.

Por estas razões, é que se enseja a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pugnando o este órgão ministerial, **liminarmente**:

a) Seja IMEDIATAMENTE determinado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro que proceda ao local para realizar vistoria e informar a este r. Juízo, no prazo de 72h, se o local tem condições mínimas de funcionamento e segurança, bem como se restam observadas as normas contra risco de incêndio e pânico, sob pena de incidir na prática de crime de desobediência;

b) Seja determinado à CEDAE que proceda ao local, no prazo de 72h, para apurar as condições de esgoto que vaza de bueiro lateral ao prédio situado na Rua Senador Pompeu, 243, Centro, nesta cidade, invadindo a calçada por onde circulam transeuntes, como se depreende da representação acostada e fotos, devendo ser indicado a este r. Juízo se o esgoto provém do prédio acima referido, e proceda aos reparos necessários no prazo indicado, sob pena de incidir na prática de crime de desobediência;

c) Tendo em vista o teor da decisão de homologação parcial de arquivamento nos autos do Inquérito Civil nº 2018.00329678 (doc. anexo), seja oficiada a Fundação Leão XIII para que esclareça se realiza o regular repasse de verbas ao Hotel Solidário, entidade conveniada à referida fundação, apresentando a devida documentação comprobatória, sob pena de incidir na prática de crime de desobediência;

d) A transferência do Centro POP Barbara Calazans para um imóvel que atenda às suas necessidades estruturais, viabilizando a prestação das atividades que são inerentes às suas funções, bem como a contratação de profissionais suficientes para a adequada prestação de suas atividades, pelo primeiro réu, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa/dia a ser arbitrada pelo r. Juízo;

e) O início imediato das obras urgentes e necessárias no Hotel Solidário da Central do Brasil, em especial as referentes às instalações de gás e elétricas nos requisitos da NBR 5410, em razão dos grandes riscos geradores de incêndio e explosões, **após a informação a ser prestada pelo CBMERJ**, como requerido no “item i”, bem como para que a edificação seja reestruturada de forma a corrigir as falhas estruturais apontadas na presente peça pórdico, de forma a garantir eficiente e integralmente a prestação do serviço do Hotel Solidário da Central do Brasil, **na modalidade de abrigo, para fins de acolhimento temporário**, como previsto no art. 8º do Decreto nº 7.053/2009, garantindo os direitos assistenciais à população em situação de rua que dele se utilizam, sob pena de multa/dia a ser arbitrada pelo r. Juízo a ambos os réus.

f) Caso o imóvel seja interditado pelo Corpo de Bombeiros, **a transferência imediata e temporária** das atividades prestadas à população em situação de rua no Centro POP Barbara Calazans e no Hotel Solidário da Central do Brasil, de modo

a evitar dissolução de continuidade na prestação do serviço, por ambos os réus na medida de sua responsabilidade.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. Liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item IV, supra;
2. A autuação da presente exordial, ordenando-se a citação dos demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;
3. No mérito, sejam confirmadas as medidas liminares requeridas;
4. A condenação dos réus ao pagamento de verba honorária de sucumbência a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

Por derradeiro, requer o Ministério Público comprovar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente por meio da produção de prova documental, documental suplementar e testemunhal.

Para os fins do art. 291 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

BARBARA SALOMÃO SPIER

Promotora de Justiça
Matrícula nº 1816